

Maura Soares

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 2 de agosto de 2023 15:56
Para: arquivo; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA
Cc: Joana Drummond Borges; Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 871/XV/1.ª (BE)
Anexos: c5f02a8b-e460-4ddd-b2c4-dbbffa80daf1.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Joana Drummond Borges, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Projeto de Lei n.º 871/XV (BE)

Estabelece medidas de proteção dos trabalhadores que prestam trabalho no exterior durante a verificação de fenómenos meteorológicos adversos, incluindo temperaturas extremas

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=183208>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267



PROJETO DE LEI N.º 871/XV/1.^a

ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES QUE PRESTAM TRABALHO NO EXTERIOR DURANTE A VERIFICAÇÃO DE FENÓMENOS METEOROLÓGICOS ADVERSOS, INCLUINDO TEMPERATURAS EXTREMAS

Exposição de motivos

Os efeitos negativos da crise climática são já hoje notórios. Num planeta mais quente, aumenta a frequência e a intensidade das tempestades, cheias, secas e ondas de calor. São estas novas dinâmicas climáticas que estão a pôr em perigo os sistemas de proteção civil, de saúde pública, de saúde ambiental, de segurança e saúde no emprego, de produção agrícola, e as condições de habitabilidade um pouco por todo o mundo.

Em julho de 2022, no Reino Unido, 39 membros do Governo assinaram uma proposta de lei que visava a proibição do trabalho em temperaturas superiores a 30 graus – ou a 27 graus no caso de trabalhos mais pesados.

Recentemente, Espanha aprovou um diploma¹ que proíbe a execução de algumas tarefas realizadas no exterior durante condições de calor extremo, como é o caso da limpeza de ruas e a agricultura, uma vez que o país enfrenta temperaturas elevadas, com cada vez mais frequência, devido às alterações climáticas. A nova legislação prevê que esta medida de proteção dos trabalhadores é aplicada sempre que a agência meteorológica nacional AEMET emite um alerta sobre um risco grave ou extremo de temperaturas elevadas.

¹ Real Decreto-ley 4/2023, de 11 de mayo

Para Portugal, as previsões são claras: as temperaturas médias já aumentaram 0,5°C desde a década de 1950 (1°C no Mediterrâneo desde o início do século) e continuarão a aumentar durante o século XXI. A frequência, duração e intensidade de épocas quentes (até 5°C mais quente no Verão) e ondas de calor agravar-se-ão. Simultaneamente, a precipitação reduzir-se-á, colocando ainda maior pressão sobre zonas semi-áridas como algumas zonas do Algarve e Alentejo. Na verdade, os últimos anos já demonstraram que as alterações climáticas agravaram todas as fragilidades do nosso território e as vulnerabilidades das populações.

A preparação do país para um cenário e um clima diferente e muito mais adverso às atividades desenvolvidas durante as últimas décadas é essencial. Este propósito tem de passar necessariamente pela adoção de medidas, designadamente medidas de segurança e saúde no emprego, capazes de prevenir e reduzir o risco que os trabalhadores correm quando prestam o trabalho em condições meteorológicas extremas.

A legislação nacional que regula esta matéria, não só tem várias décadas, como prevê normas genéricas, no que diz respeito à temperatura que se verifica nos locais de trabalho em função dos métodos de trabalho e os condicionalismos físicos impostos aos trabalhadores² ou à necessidade do cumprimento de princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho, por parte dos empregadores³.

Em vários pontos do país, é do conhecimento público que muitos trabalhadores prestam o seu trabalho durante ondas de calor, com temperaturas extremas. A prestação de trabalho nestas condições está, muitas vezes, associada a outras realidades laborais, como más condições de trabalho, jornadas de trabalho intermináveis, más condições de alojamento, vínculos precários, desconhecimento dos direitos laborais como é exemplo o caso dos trabalhadores migrantes das explorações agrícolas no Alentejo.

A prestação de trabalho nestas condições terá um reflexo direto na saúde dos trabalhadores e são, aliás, conhecidos alguns casos de morte por golpes de calor em Portugal. Estão em causa tarefas que exigem esforço físico, que são executadas no exterior e, como tal, as condições atmosféricas em que ocorrem podem representar um risco efetivo para os trabalhadores.

² Artigo 7.º da Portaria n.º 987/93, de 6 de outubro.

³ Artigo 281.º do Código do Trabalho, aprovado Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda pretende com a presente iniciativa proteger os trabalhadores através da implementação de medidas que reduzam as situações de risco, quando o trabalho é prestado no exterior, com esforço físico e durante fenómenos atmosféricos adversos.

Neste sentido, propõe que sejam condicionadas as atividades que se realizem no exterior, ou em espaços que não se encontrem totalmente vedados, que envolvam esforço físico e exposição a fenómenos meteorológicos adversos, incluindo temperaturas extremas.

Os empregadores são onerados com a obrigatoriedade de organizar os horários de trabalho, considerando as condições atmosféricas, para que os trabalhadores nessas situações possam, designadamente, prestar o seu trabalho no interior e não estarem sujeitos a riscos evidentes para a sua saúde.

Por fim, é ainda definida, à semelhança do que aconteceu em Espanha, que perante a emissão de avisos meteorológicos, por parte da entidade a quem compete assegurar a vigilância meteorológica, ficam os trabalhadores impedidos de prestar trabalho no exterior, com esforço físico, durante as horas em que se verifiquem fenómenos meteorológicos extremos. Naturalmente que, nestes casos, pode e deve o empregador organizar o trabalho, para que sejam executadas por estes trabalhadores outras tarefas ou as mesmas que não impliquem esta exposição ao risco.

O Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA) é atualmente a entidade a quem compete assegurar a vigilância meteorológica e emitir avisos meteorológicos sempre que se prevê ou se observam fenómenos meteorológicos adversos. A emissão destes avisos tem por objetivo alertar as Autoridades de Proteção Civil e a população em geral para a ocorrência de situações meteorológicas de risco, que nas próximas 72 horas possam causar danos ou prejuízos a diferentes níveis, dependendo da sua intensidade. Os trabalhadores que prestam o seu trabalho durante estes fenómenos são quem se encontra mais exposto aos danos e prejuízos que estes avisos pretendem evitar.

As alterações climáticas estão já a afetar as pessoas e, em consequência, os trabalhadores e as condições em que o trabalho é prestado. Por isso, é urgente a adoção de medidas específicas que garantam uma maior proteção a quem se tem de sujeitar às condições existentes para executar seu trabalho.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente lei estabelece medidas de proteção dos trabalhadores que prestam trabalho no exterior quando se verificarem fenómenos meteorológicos adversos, incluindo temperaturas extremas, procedendo para o efeito, à nona alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro que aprova o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho.

2 - A presente lei aplica-se, igualmente, aos empregadores públicos, nos termos da Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro, que estabelece as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, aos órgãos e serviços da Administração Pública, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 2.º

Nona alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro

O artigo 79.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 79.º

Para efeitos da presente lei, são considerados de risco elevado:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) Atividades executadas no exterior que envolvam esforço físico e exposição a fenómenos meteorológicos adversos, incluindo temperaturas extremas.».

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro

É aditado o artigo 48.º-A à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º-A

Exposição a fenómenos meteorológicos adversos

1 - São proibidas ou condicionadas aos trabalhadores as atividades que se realizem no exterior, ou em espaços que não se encontrem totalmente vedados, que envolvam esforço físico e exposição a fenómenos meteorológicos adversos, incluindo temperaturas extremas.

2 - Compete ao empregador a adoção de medidas preventivas de proteção dos trabalhadores que se encontrem na situação descrita no número anterior, designadamente a reorganização do horário de trabalho através da prestação de trabalho no interior.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os alertas meteorológicos, emitidos pela entidade a quem compete assegurar a vigilância meteorológica, que sinalizem a verificação de fenómenos meteorológicos adversos com impacto direto na prestação de trabalho determinam a impossibilidade da sua execução durante as horas em que se verifiquem.».

Artigo 4.º

Negociação coletiva

O regime previsto na presente lei é supletivo quanto às normas resultantes de instrumentos de regulamentação coletiva que regulem ou que venham a regular as mesmas matérias em sentido mais favorável aos trabalhadores.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 31 de julho de 2023

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Isabel Pires; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua;

Catarina Martins; Joana Mortágua

